Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 	
Fls. N°		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 11/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE nº 1490/2006 (21 vols.)
 Assunto: Prestação de Contas Anual.
 Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsáveis: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação nº 147/2014 (fls. 4127/4128).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7724/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 4109/4110).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Coari a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao **exercício de 2005**, de responsabilidade do **Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997;

10- Ata: 10^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

	۳
	7
	۲
	۲
	₹
	'n
	Ľ
	4
	ã
	۲
	2
	цì
sinado digitalmente por JOSUĒ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	100.8D705B71.6A6C687A-10E490B4-533DDCDE
	7
~:	◁
$^{\circ}$	2
ㅗ.	ä
≓.	Č
щ	ď
⋖	ă
Ν	9
\supset	Ξ
Q	7
ഗ	H
ш	č
ā	Ņ
$\bar{}$	Č
≅	α
Ω	ċ
\supset	Ž
⋖	ζ
긋	ý
U	
Ш	C
\supset	ď
õ	ξ
0	č
\neg	Ť
ō	the tree am you hr/enada a informa
ă	٥
ø	4
Ĕ	7
ē	č
Ė	Ū
큠	5
Ë	†
o digi	ć
O	č
0	2
ď	5
ű	,
. <u>=</u>	ď
Š	+
σ	\$
<u>o</u>	Ξ
nto foi assinado	ď
2	5
Ţ	ز
e	7
Ξ	ç
ಕ	ŧ
ŏ	oferância acessa o eita http://cne.ult
O	4
æ	ū
ŝ	c
Ш	ď
	Ü
	ď
	ζ
	ď
	đ
	ζ
	2
	ŗ
	₽
	-

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 11/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Ela Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO № 11/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2014)

- 1- Processo TCE nº 1490/2006 (21 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação nº 147/2014 (fls. 4127/4128).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7724/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 4109/4110).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2005.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. Prazo para recolhimento. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator:

- 9.1.1- Julgar Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- 9.1.2- Aplicar GLOSA, considerando em ALCANCE o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2005, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades:
- a) no valor de R\$ **23.500,00** (vinte e três mil e quinhentos reais) pela não comprovação das despesas realizadas com transporte aéreo, referente as NE nº 4488, 3643, 3226 e 2014, conforme item 12 do Relatório.
- b) no valor total de R\$ **2.797.903,25** (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) pelas irregularidades constatadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, quando da visita "*in loco*", naquele município, referente às Cartas-Contrato nº 037/2005 PMC (item 23), 036/2005 PMC (item 24), 034/2005 PMC (item 25), 035-D/2005 PMC (item 27), 032/2005

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	
Flc Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 11/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2014)

PMC (item 28), 304/2005 PMC (item 29), 032/2005 PMC (item 30), 020A/2005 PMC (item 34) e 042A7/2005 PMC (item 35).

- 9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ 2.821.403,25 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), pelo Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Coari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.1.4- Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- Aplicar Multa ao responsável, Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari, no VALOR TOTAL de 33.000,00 (trinta e três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:
- 9.2.1.1- de acordo com o **art. 308, inciso II**, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:
- a) totalizando R\$ **12.056,33** (doze mil, cinqüenta e seis reais, e trinta e três centavos) pelo atraso referente aos meses de **janeiro a novembro**, contrariando o art. 4º da Resolução n. 7/2002 TCE, pelos atrasos de 122, 93, 107, 77, 47, 41, 163, 132, 102, 117 e 86 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos **balancetes financeiros, via Sistema ACP**.
- b) totalizando o valor de R\$ **6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente a todos os bimestres de 2005, por **cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com atraso**, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 137, 76, 42, 78, 92 e 33 dias, respectivamente;
- c) totalizando o valor de R\$ **3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), referente aos atrasos no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2005, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 76, 78 e 33 dias, respectivamente.
- 9.2.1.2- no valor de **11.079,40** (onze mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do **art. 308, inciso VI,** da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:
- a) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 42.772.362,70, por excesso de arrecadação, a maior do que foi contabilizado no Balanço Orçamentário (fl. 141), no montante de R\$ 35.009.384,93, contrariando o disposto no art. 43, §3° c/c §1°, II, da Lei 4320/64.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
El No

Pág. 3

ACÓRDÃO № 11/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2014)

- b) Ausência do registro analítico dos bens de caráter permanente, sem indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, como identificação e localização, bem como inexistência de agente responsável pela sua guarda e administração, conforme determina o art. 94, da Lei nº 2324/96 e ainda a inexistência do almoxarifado, não havendo controle de registro de entradas e saídas de materiais.
- c) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos quadrimestres, contrariando o art. 55, da Lei nº 101/2000;
- d) Não publicação dos Relatórios do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos bimestres, contrariando o art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;
- e) Ausência de encaminhamento a este Tribunal os contratos temporários de 4.759 servidores temporários, instituídos pela Lei nº 395/2002, de 23/10/02, contrariando o disposto no art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 259, da Res. TCE nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
- f) Pagamento de horas adicionais a professores do quadro efetivo, contrariando o disposto no art. 27, da Lei nº 442/2005, sem justificativa.
- g) Pagamento de gratificação com a nomeclatura OUTROS a professores efetivos e contratados, sem fundamentação legal, já que não existe a previsão desta gratificação no art. 27, da Lei nº 442/2005.
- h) Não encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Balancetes Financeiros e Balanço Geral do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social.
- i) Ausência de registro no ACP-TCE/AM dos seguintes Termos Aditivos, conforme item 13 do Relatório.
- j) Ausência de justificativas para o não registro das Cartas de Contratos a seguir discriminadas no sistema via ACP, como também a não vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou inexigido a proposta do licitante vencedor, nas cláusulas dos referidos ajustes, contrariando o disposto no inciso XI, do art. 55 c/c parágrafo II, do art. 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações, conforme item 14 do Relatório (Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 24.252,00, conforme NE nº 149, de 03/01/05; Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 36.000,00, conforme NE nº 151, de 03/01/05 e Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 100.000,00, conforme NE nº 902, de 07/03/05).
- l) Utilização de numeração distintas nas Cartas Contratos e nos Contratos oriundos de Tomada de Preços e Concorrências Públicas, em desacordo com o disposto no art. 5°, alínea "a" da Resolução nº 06/90-TCE c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/93.
- m) Arrecadação de Tributos realizada de forma não efetiva, de acordo com a previsão do Código Tributário Municipal, Lei nº 399/1998, contrariando o disposto no art 11, da Lei nº 101/2000 (LRF);
- n) Ausência de registro das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de Coari, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º e 4º Quadrimestre, do Poder Executivo, conforme instituído no § 4º, do art. 8º, da Lei nº 101/2000.
- o) Contrariando o disposto no art. 22 § 6º e art. 38, todos da Lei nº 8666/93, que se refere a Repetição dos convidados participantes do certames e não especificação da dotação orçamentária da despesa, respectivamente, e ainda, a ausência das solicitações das Unidades Orçamentárias quanto as justificativas sobre as necessidades e quantidades do produtos, das seguintes despesas, conforme item 18 do Relatório.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
El. No

Pág. 4

ACÓRDÃO № 11/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2014)

- p) Fracionamento da despesa nos processos de pagamentos abaixo relacionados (fl. 760), conforme item 19 do Relatório.
- q) Ausência do Projeto Básico dos seguintes certames Licitatórios, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93: Carta Convite nº 7 061/05/2005, Carta Convite nº 100/05, Carta Convite nº 041/05, Convênio nº s/nº/2005.
- r) Ausência de comprovação da publicação dos Editais das Tomadas de Preços nº 007, 009, 022, 034 e 044, todos de 2005, contrariando o disposto nos incisos I, II e III e § 1º, todos do art. 21, da Lei nº 8.666/93.
- s) Divergência entre o valor de R\$ 1.637.632,75, contabilizado como disponibilidade de caixa no Anexo V Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre (Processo nº 1571/06) e o valor de R\$ 2.046.866,31, do Anexo VI, conforme fl. 761.
- t) Impropriedades indicadas pela Diretoria de Controle Externo das Obras Públicas (DCOP), no Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 3996/4099), referente as seguintes Obras CARTA-CONTRATO № 031A/2005 PMC (fls. 4040/4044), CARTA-CONTRATO № 045A/2005 PMC (fls. 4063/4067), CARTA-CONTRATO № 038/2005 PMC (fls. 4067/4071) e CARTA-CONTRATO № 040A/2005 PMC (fls. 4071/4076).
- 9.2.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex VI do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral